

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 150/2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 22/2025.

EMENTA: FIXA o índice salarial dos empregados públicos do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU) e estabelece outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, FIXA** o índice salarial dos empregados públicos do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU) e estabelece outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 07/04/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 07/04/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 08/04/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.
(grifo nosso)

Este parecer tem como finalidade analisar o Projeto de Lei que estabelece o percentual de reajuste para os servidores públicos, fixando-o em 3,43%. Este percentual é resultante da aplicação do índice inflacionário acumulado no período de maio de 2023 a março de 2024, conforme disposto no art. 3.º da Lei n. 1.743, de 5 de julho de 2013, e no art. 2.º da Lei n. 1.811, de 23 de dezembro de 2013.

A proposta de fixar o percentual de 3,43% para o reajuste é uma medida que visa garantir a atualização das remunerações dos servidores públicos em consonância com a variação inflacionária. Tal ajuste é fundamental para assegurar que os salários reflitam as condições econômicas atuais, promovendo a valorização dos profissionais que atuam na administração pública.

A observância da Lei Municipal n. 3.293, de 26 de março de 2024, reforça a legalidade da proposta, assegurando que os reajustes sejam aplicados de maneira justa e transparente, em conformidade com as diretrizes orçamentárias e legais vigentes.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Os valores resultantes do percentual de reajuste estabelecido na proposta serão os que constam no Anexo Único da Lei. Este anexo é imprescindível para a clareza e transparência da informação, permitindo que os servidores compreendam de forma precisa como o reajuste será aplicado em suas remunerações.

Em síntese, o Projeto de Lei em análise é uma medida essencial para a atualização das remunerações dos servidores públicos, respeitando os índices de reajuste estabelecidos pela legislação vigente. A proposta demonstra um compromisso com a valorização dos profissionais, garantindo que suas remunerações sejam adequadas às condições econômicas atuais.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, considerando que este atende aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência na administração pública.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal,

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

(Grifo Nosso)

A proposta legislativa tem como objetivo ajustar em 3,43% (três inteiros e quarenta e três centésimos por cento) os níveis salariais dos servidores públicos do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU), com base no percentual de reajuste resultante da aplicação do índice inflacionário acumulado entre maio de 2023 e março

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

de 2024. A implementação desse reajuste está prevista para ocorrer a partir da data de sua publicação.

É importante ressaltar que todos os requisitos relacionados ao orçamento e à Lei de regularidade fiscal foram devidamente cumpridos, e a reposição salarial será aplicada conforme esta Lei, que é de iniciativa do Executivo Municipal, com efeitos a partir da data de sua publicação.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 150/2025.

Manaus, 08 de abril de 2025.


GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator






